Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9036/2015
PROTOCOLO	: 1584652
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: RICARDO FAVARO NETO DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: ABI – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITAQUIRAÍ
VALOR	: R$ 640.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – GESTÃO FINANCEIRA DE HOSPITAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí, representada pelo Sr. Daniel Mamédio do Nascimento, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente de Itaquiraí, representada pelo Senhor Antônio Casteura do Nascimento, como convenente, bem como a quitação aos Ordenadores de Despesas, Srs. Ricardo Fávaro Neto e Daniel Mamédio do Nascimento.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 003/2014** - (fls. 17-25) celebrado entre o *Município de Itaquiraí/MS* e a *Associação Beneficente de Itaquiraí - ABI*.

O presente instrumento de convênio está fundamentado no art. 199, § 1º da CF/88, na Lei Federal n.º 8.666/93 ne Lei Municipal n.º 551/2013, revelando que seu objeto consiste no repasse de recursos financeiros do município para a Associação Beneficente de Itaquiraí – ABI, para gestão do Hospital São Francisco de Itaquiraí/MS, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 18).

O valor do investimento está estimado em R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 19).

O prazo de vigência compreende o período de 06/2/2014 a 30/11/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira - (fls. 24).

Após as diligências de estilo, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23863/2015* - (fls. 1431-1434) pugnando pela *não aprovação* da presente prestação de contas tendo em vista a ausência de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial emitiu o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-18117/2016* - (fls. 1435-1436) pugnando pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares* e *aplicação de multa* ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Lei Municipal n.º 551/2013* autoriza o Poder Executivo do município de *Itaquiraí/MS* a firmar convênios com entidades governamentais, *in verbis:*

> "Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades não governamentais, em especial para a prática de parcerias e/ou programas que atendam direta ou indiretamente as áreas de cultura, assistência social, *saúde* e educação.

> Parágrafo único – A entidade convenente deverá obrigatoriamente apresentar *plano de trabalho,* que deverá ser fielmente cumprido, e ter seu objeto social relacionado a uma das áreas elencadas no *caput* deste artigo."

Assim, o presente instrumento de *Convênio nº 003/2014* - (fls. 17-25) está fundamentado no art. 199, § 1º da CF/88, na Lei Federal n.º 8.666/93 na Lei Municipal n.º 551/2013 acima transcrita.

Seu objeto está delineado na Cláusula Segunda do convênio (fls. 18), nos seguintes termos, *ipsis verbis:*

> "O presente Convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros do Município para a Associação Beneficente de Itaquiraí – ABI, para gestão do Hospital São Francisco de Itaquiraí/MS, de acordo com o Plano de Trabalho em anexo."

O valor do investimento está estimado em R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), enquanto que o prazo de vigência compreende o período de 06/2/2014 a 30/11/2014, sujeito a prorrogação, conforme Cláusulas Quarta e Décima Terceira - (fls. 19 e 24).

O plano de trabalho foi autorizado pelo prefeito municipal, estando acompanhado da autorização legislativa, do parecer jurídico e dos documentos da convenente.

No curso da vigência deste instrumento foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 1241) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual em mais 2 (dois) meses e o acréscimo de valor no importe de R$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos reais).

Posteriormente houve uma *republicação corretiva* deste aditivo (fls. 1266) prorrogando a vigência do convênio por mais 01 (um) mês, e não mais por 02 (dois) meses e acrescendo ao valor global a importância de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e não mais R$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos reais).

Diante disso, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a notificação dos responsáveis (fls. 1398 a 1403) reclamando o envio de novo Termo aditivo, acompanhado dos documentos necessários para sua formalização.

Nesta oportunidade, o Senhor Ricardo Fávaro Neto defende a regularidade de seus atos apresentando o Termo de Ratificação do 1º Termo Aditivo (fls. 1420) asseverando que a republicação ocorreu em decorrência da falta de dotação orçamentária no ano de 2014 para cobrir a despesa aditivada, não ocasionado prejuízo às partes.

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que estes foram realizados em conformidade com a legislação federal, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 688.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 694.388,79
Recursos Próprios	R$ 6.388,79		
Total	**R$ 694.388,79**	**Total**	**R$ 694.388,79**

Não obstante a correta comprovação da prestação de contas, o Corpo Técnico conclui por sua *não aprovação*, nos seguintes termos: (fls. 1434)

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 3/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí* CNPJ-MF nº 15.403.041/0001-04, *com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Itaquiraí MS – ABI*, CNPJ-MF nº 15.578.834/0001-56, *não oferece condições de aprovação dada a falta de remessa de documentos essenciais, relacionado no item 3, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93*."

Acompanhando este entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* da prestação de contas e pela *imposição de multa* ao gestor (fls. 1435), *in verbis*:

> "*Pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende-se que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos mencionados na análise técnica*.
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Púbico de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares*, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável*, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

Os convênios têm como característica o fato de que todos os envolvidos estão

juntos para alcançar determinado *objetivo comum*, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas). Assim, a Lei nº 8.666/93 definiu a base legal dos convênios através do art. 116, estabelecendo a obrigatoriedade de constar no Plano de Trabalho, de forma precisa e suficientemente clara, dentre outras informações, o objeto do convênio e o prazo de vigência de acordo com a natureza e complexidade deste objeto.

Contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes a celebração do acordo administrativo que impõem alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, consequentemente, prorrogação da vigência do convênio.

Dispõe o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, que *"aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos entidades da Administração."*

O próprio legislador previu essa aplicação seletiva porque partiu do pressuposto de que os convênios e os contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos. Assim, entender pela aplicação integral do regime jurídico-contratual aos convênios tornar-se-ia sem sentido a norma prevista no art. 116.

Desta forma, a prorrogação excepcional do prazo de vigência é possibilidade real aos instrumentos de convênios, *desde que não se afaste do objeto delineado no Plano de Trabalho e contenha justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo*.

Nessa linha de entendimento, transcrevo a lição de Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires:

> "Tem-se que a vigência dos convênios comporta relativa flexibilidade. Admite prorrogação, naturalmente, mediante *prévia justificativa*. Nada impede que o limite de cinco anos de vigência não possa ser extrapolado. Tudo depende do relatório ou de exposição de motivos que demonstre essa necessidade, sob pena de comprometer o próprio objeto pactuado, ou de constar do Plano Plurianual."[1] (grifei)

Assim, a exigência das formalidades previstas no art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 não se aplicam em sua inteireza às prorrogações de prazo em convênios administrativos, primeiro pela possibilidade de *aplicação seletiva* das regras previstas para os contratos administrativos, segundo, pela *inexistência de dano ao erário* ou *às regras estabelecidas no Plano de Trabalho* assinado pelos partícipes, e, por fim, diante da *apresentação de justificativa plausível* para a prática do ato, sendo inaceitável que regras de caráter meramente formal prevaleçam sobre o objeto conveniado, qual seja, assistência à saúde.

[1] Convênios da União, Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 92).

Destarte, entendo que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 003/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, com interveniência da **Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS,** representada pelo Senhor Daniel Mamédio do Nascimento, CPF/MF n.º 015.720.298-46, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.578.834/0001-56, representada pelo Senhor Antônio Casteura do Nascimento, CPF/MF nº 208.122.219-15, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de relevante interesse público, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20 e Daniel Mamédio do Nascimento, CPF/MF n.º 015.720.298-46, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, bem como a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr, Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmo. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON